



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000458118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002865-28.2021.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.216

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002865-28.2021.8.26.0168 – DRACENA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: -----

Juiz de 1^a Instância: Marcus Frazão Frota

EMENTA: Direito à saúde. Apelação cível. Fornecimento de medicamento. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária proposta visando ao fornecimento do medicamento Canabidiol Solução oral 200mg/ml para tratamento de crises do lobo temporal de difícil controle decorrentes de quadro de autismo. Sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento contínuo do medicamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Estado de São Paulo deve fornecer o medicamento Canabidiol, não incorporado em atos normativos do SUS, para tratamento de crises epilépticas de difícil controle em paciente com autismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir

3. Laudo médico fundamentado e circunstanciado comprova a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

4. Documentação comprova incapacidade financeira do autor para arcar com o custo do medicamento, que possui autorização da ANVISA para importação e fabricação.

IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é dever do Estado, que deve fornecer medicamentos necessários ao tratamento de enfermidades graves, mesmo que não estejam incorporados em atos normativos do SUS. 2. A obrigatoriedade de fornecer o medicamento submete-se à garantia do acesso à saúde como direito fundamental.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 5º, 6º, 196, 198; Lei nº 8.080/90, art. 6º; Lei nº 9.782/99.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 855.178 RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, REsp nº 1.657.156, Rel. Min. Gurgel de Faria; TJSP, Apelação Cível nº 1037911-13.2024.8.26.0576, Rel. Des. Magalhães Coelho.

2

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Leonardo Pereira Fabri**, representado e assistido por sua genitora -----, em face do **Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor ao fornecimento do medicamento Canabidiol Solução oral 200mg/ml, a ser aplicado duas vezes ao dia (10 gotas manhã e 10 gotas noite), por tempo indeterminado, para tratamento de crises do lobo temporal de difícil controle decorrentes de quadro de autismo.

Deferida a liminar (f. 48/49), a r. sentença de f. 398/407 julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar, para entregar o medicamento Canabidiol ou medicamento genérico semelhante, de forma contínua, pelo prazo que se fizer necessário para o tratamento da enfermidade do autor, mediante apresentação semestral de prescrição médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, recorre o Estado de São Paulo. Afirma que a medicação buscada é de alto custo e, nos termos do Tema nº 6 do C. STF, só poderia ser concedida caso houvesse comprovação de sua imprescindibilidade – o que não se dá no caso concreto. Ainda nesse sentido, salienta que tampouco estão comprovados os requisitos do Tema nº 106 do C. STJ, já que não há demonstração circunstanciada e fundamentada quanto à ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Sustenta que o Ministério da Saúde aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Espectro Autista através da Portaria Conjunta nº 07, de 12/04/2022 que, em seu Tópico 6, orienta que, para os sintomas nucleares do TEA, são preconizadas intervenções comportamentais e educacionais e para controle de outros sintomas como o comportamento agressivo, as intervenções com medicamentos podem ser uma opção. Sustenta ainda que não existe tratamento medicamentoso eficaz para os sintomas nucleares do TEA. Afirma que o Protocolo do SUS prevê o fornecimento do fármaco Risperidona tem a mesma função do Canabidiol ora pleiteado, para o tratamento dos sintomas associados à comorbidade, como o comportamento agressivo. Ao final, sustenta que não foram atendidos os requisitos de aplicação imediata exigidos pelos Temas 6 e 1234 do C. STF (f. 413/424).

As contrarrazões foram apresentadas às f. 428/439.

3

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

De início verifico que consta nos autos Laudo da Perícia realizada por médico do IMESC que atesta o quadro de autismo do autor: “...foi realizada anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que o autor é portador de TEA-Transtorno do Espectro Autista e deficiência intelectual, crises convulsivas. Apresentando nesta perícia alienado mental, agitado, não entende, não colabora, diversos estereótipos, fala desconexa, sob cuidados de terceiros” (f. 374/375).

A ação foi proposta em 11/08/2021 e são aplicáveis ao caso concreto as teses fixadas no julgamento do REsp 1.657.156 (Tema nº 106), DJe 04/05/2018, representativo de controvérsia, que determinam:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”*

No caso concreto, o cumprimento do primeiro requisito (“*Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade*

⁴
do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”) decorre da documentação de f. 24/26 que, elaborado por médico que realiza o acompanhamento do quadro de saúde do autor há anos, esclarece que o requerente apresenta a enfermidade mencionada e necessita de referido medicamento para tratamento de crises epilépticas de difícil controle. Somado a isso, de acordo, com o relatório do Centro de Assistência Toxicológica (CEATOX) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da U.S.P., juntado aos autos na contestação, o tratamento de convulsões é a única indicação quase unânime da eficácia do medicamento requerido (f. 165).

O preenchimento do segundo requisito (“*incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito*”), por sua vez, é demonstrado pelos documentos que a renda familiar é composta por um saláriomínimo do LOAS e o salário do pai do autor, trabalhador rural (f. 38/45).

Por fim, quanto ao terceiro requisito, verifica-se que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamento solicitado possui autorização da ANVISA para importação (Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 660/2020) e para fabricação no Brasil pela farmacêutica Prati-Donaduzzi, que detém autorização sanitária da ANVISA para este fim, conforme Resolução 1.186/2020.

E, no caso concreto, adoto o entendimento bem fundamentado pelo E. Des. **MAGALHÃES COELHO**, na Apelação Cível nº 1037911-13.2024.8.26.0576, julgada por esta Colenda 1ª Câmara de Direito Público, em 14/02/2025, na qual foi requerido o mesmo medicamento:

“APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - Fornecimento de medicamento a portadora de esclerodermia e fibromialgia - Direito à vida e à saúde, cabendo ao Estado propiciar o fornecimento de medicamento prescrito Artigos 5º e 196 da Constituição Federal. É necessário que esse direito venha a ser respeitado e implementado pelo Estado, destinatário do comando Constitucional Tema 793 STF. Obrigações solidárias dos entes públicos Tema 106 STJ

5

e 1161 STF. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lais Helena, portadora de esclerodermia e fibromialgia, contra

ato do Secretário Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, objetivando o fornecimento do medicamento canabidiol 100mg/ml, 0,4ml 2x ao dia, uso contínuo, para tratamento de suas moléstias e manutenção de sua saúde...

...Como se sabe, o excepcional regime jurídico acerca do fornecimento de medicamentos cuja base é a cannabis (cbd + thc) para fins medicinais pode ser apreendido por meio dos seguintes dispositivos legais e jurisprudenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Brasileira pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal - CF, concretiza-se no rol de direitos e garantias fundamentais, entre eles os direitos sociais, no art. 6º,

segundo o qual o direito à saúde é assegurado a todo ser humano.

Assim, em conformidade com o art. 196 e ss., da CF, compete ao Estado garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; incluindo, entre elas, ações de vigilância sanitária. Concretizando-se o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, em seu art. 6º, VI e §1º, I, insere o controle e a fiscalização de produtos e substâncias de interesse para a saúde no campo de atuação do SUS.

6

Entendendo-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo.

Por sua vez, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, criada pela Lei Federal nº 9.782/99, é a entidade federal incumbida de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, a exemplo de medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em cumprimento à legislação, a Anvisa publicou a RDC nº 327/19, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais. Além disso, a RDC nº 660/20, definiu os critérios e os procedimento para importação de produto derivado de Cannabis, por pessoa física para uso próprio, desde que preenchidos os requisitos, o interessado se cadastrasse junto à ANVISA e o medicamento estivesse contido em nota técnica. Verifica-se que o fármaco requerido, encontra-se descrito na Nota Técnica nº 27/2023/SEI/COVIC/GPCON/GGMON/DIRE5.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 8.077/13, art. 20, estabelece que a Anvisa elaborará e publicará a relação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, a exemplo dos medicamentos

7

derivados vegetais ou fitofármacos de Cannabis.

Diante de situações como as da impetrante, deve o Estado garantir os medicamentos mantenedores do bem-estar individual, privilegiando o direito à vida. Não se trata, portanto, de pedido caprichoso da parte, mas, sim, de direito público subjetivo correlato ao princípio da dignidade humana, servindo como meio para a manutenção de sua vida de forma digna interposta ao princípio da igualdade, em que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, a fim de auxiliar na gestão das necessidades especiais de cada indivíduo, conferindo subsídios necessários ao bem viver.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí o porquê dou provimento ao recurso, para que seja concedida a segurança pleiteada, com o fornecimento do medicamento necessário à manutenção da saúde da imetrante”.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, há, ainda, demonstração suficiente de que o requerente é portador de grave enfermidade, que exige tratamento urgente sob pena de risco à sua saúde e, até mesmo, à sua vida – ao que se acrescenta, por fim, a ausência de impugnação específica ao quadro de saúde do requerente, de modo que não há ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado.

De resto, quanto aos demais argumentos, ressalte-se que **ENRICO TULLIO LIEBMAN** já definia que “*no tempo que flui enquanto se espera para poder iniciar o processo, ou enquanto este se realiza, pode acontecer que os meios necessários a ele (isto é, as provas e os bens) fiquem expostos ao perigo de desaparecer ou de, por alguma outra forma, serem subtraídos à disponibilidade da Justiça; ou, mais genericamente, pode acontecer que o direito cujo reconhecimento se pede esteja*

8

ameaçado de um prejuízo iminente e irreparável. Nesses casos, à parte interessada é permitido pedir aos órgãos jurisdicionais que conservem e ponham a salvo as provas ou os bens, ou eliminem por outra forma aquela ameaça, de modo a assegurar que o processo possa conduzir a um resultado útil.” (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 216, Ed. Forense, 1984).

Alcança-se, destarte, não estar o Poder Público exercendo um de seus misteres mais elevados, a preservação da saúde e da vida dos cidadãos.

Cabe ao Poder Público o dever de fornecer, gratuitamente, e de forma contínua, os meios necessários para o tratamento médico indicado pelos profissionais da saúde, o que não pode ser obstado por distribuição administrativa de atribuições e obriga, solidariamente, cada uma das pessoas jurídicas de direito público que integram a Federação, viabilizando que a demanda se processe, sem distinção, em face de cada uma delas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 196 da atual Carta Magna preceitua ser a saúde dever do Estado, a quem incumbe o dever de garantí-la, através de políticas sociais e econômicas, assegurando o acesso universal aos serviços destinados à recuperação ou assistência daqueles que dele dependam, disposição que também existe na Carta Paulista em vigor.

O direito à saúde foi constitucionalmente assegurado a todos, não se qualificando como programáticas as normas constitucionais que o asseguram, máxime diante das disposições das Leis 8.090/90 e 9.313/96.

As obrigações na área da saúde são partilhadas pela União, pelos Estados membros, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, como se conclui do exame do artigo 198, da Carta Magna que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) assentando a solidariedade entre as Pessoas Políticas no custeio e gerenciamento do sistema. Nessa trilha, ressalte-se a jurisprudência recentemente reiterada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 855.178 RG/SE (Tema n.º 793), rel. **MIN. LUIZ FUX**, em que firmada tese a seguinte tese:

“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo

*9
responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.”*

Isso demonstra que a obrigatoriedade de fornecer o medicamento em questão, submete-se, quanto ao cumprimento, a um dos pilares constitucionais erigido a direito fundamental: a garantia do acesso à saúde.

Tratando-se de direito fundamental, a despesa é obrigatória, e não facultativa, competindo igualmente à União, aos Estados Membros, e aos Municípios disciplinar suas receitas para o cabal cumprimento da obrigação.

Nessa trilha da orientação deste julgado, já decidiu o STF no RE n.º 273.834, rel. **MIN. CELSO DE MELLO**, por v. aresto, com a seguinte ementa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrarse indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Outro não é o sentir do STJ, em v. arresto no Agrava Interno no REsp nº 1553112/CE, j. 16/02/2017, rel. **MIN. GURGEL DE FARIA:**

10

“1. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade afastada, porquanto o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o relator a julgar monocraticamente o recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, I, II e III, do RISTJ.

2. O Estado (as três esferas de Governo) tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República.

3. A ausência de previsão do medicamento em protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais do cidadão.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem evidenciou a necessidade e adequação do fármaco pleiteado para o tratamento da patologia da paciente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acentuando que o produto, apesar de não incorporado à lista do SUS, já se encontra registrado na ANVISA.

5. *A inversão do julgado demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
6. *A intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas, notadamente para garantir a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes.*
7. *Agravo interno a que se nega provimento.”*

Em igual sentido, vv. acórdãos deste E. Tribunal, na Apelação Cível n.º 1000220-93.2017.8.26.0160, rel. **DES. COIMBRA SCHMIDT**, j. 18.05.18; Apelação Cível n.º 1027102-61.2016.8.26.0602, rel. **DES. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**, j. 06.02.18; Apelação Cível n.º 1054517-17.2016.8.26.0053, **DES. REL. J. M. RIBEIRO DE PAULA**, j. 19.12.17; Apelação Cível nº 1002812-41.2016.8.26.0453, **Rel. DES. VICENTE DE ABREU AMADEI**, j. 25.06.18, cuja ementa tem o seguinte teor:

11

“APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer – Pessoa hipossuficiente e portadora de “Doença Psicótica” (CID 10:F20) - Medicamento prescrito por médico (Aripripazol 15 mg)

- Obrigação do Estado e do Município - Direito fundamental ao fornecimento gratuito de medicamento - Aplicação dos arts. 1º, III, e 6º da CF - Princípios da isonomia e da tripartição de funções estatais não violados - Falta de padronização dos bens pretendidos, limitação orçamentária e teoria da reserva do possível - Teses afastadas - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.

Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.”

Por este mesmo motivo, atos administrativos que visem inibir a eficácia da norma constitucional que determina o fornecimento de medicamentos ou insumos à população ou o pleno acesso aos procedimentos médicos carecem de fundamento constitucional. Os protocolos e convenções limitando a distribuição de remédios à população são ineficazes na medida em que tornam inviável a efetivação da norma constitucional.

Não obstante, cuidando-se de serviço universal e indispensável não há que se falar em limitação orçamentária.

Nesse sentido são os julgados deste Egrégio Tribunal:

“FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Autora é portadora de demência e necessita dos medicamentos, insumos e fraldas, conforme prescrição médica. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal, norma de eficácia imediata. Prova inequívoca da necessidade dos medicamentos. Ausência de padronização que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Garantia do fornecimento do medicamento

12

que não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei n. 8.080/90. Óbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Princípio da Reserva do Possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. A saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado. Precedentes.” (Apelação Cível nº 0000007-86.2015.8.26.0512, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22.06.18, Des. Rel. Carlos Augusto Pedrassi)

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos. Necessidade do fármaco atestada por profissional habilitado. Prova de hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imprescindibilidade do provimento jurisdicional efetivamente demonstrada. Interesse público assinalado pelo art. 196 da Constituição Federal que consiste em se prestar, a cada uma das pessoas que necessite de amparo médico, os particulares cuidados de que precisa. Obrigaçāo se dá no sentido genérico e de forma solidária, indistintamente e independente da distribuição orçamentária. Honorários condizentes com as especificidades da causa. Recursos desprovidos.” (Apelação Cível nº

3003922-48.2013.8.26.0032, 8^a Câmara de Direito Público, j. 20.05.18, Des. Rel. Bandeira Lins)

**“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE
– SEGURANÇA DIREITO
CONSTITUCIONAL –
– PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE
EXAME CARDÍACO CINECORONARIOGRAFIA TE
HIPOSSUFICIÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1.**

Comprovação da necessidade do exame cardíaco, pela parte impetrante, mediante a apresentação de indicação médica. 2. Impossibilidade financeira, demonstrada. 3. Dever do Estado, nos termos dos artigos 1º, II, 23, II, 30, VII e 196 da CF. 4. Solidariedade dos Entes Políticos da Federação, conforme as Súmulas nos 37 e 29 deste E. Tribunal de Justiça. 5. Inocorrência de ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa do Estado, que agiu em razão de provocação da parte interessada, com o objetivo de reconhecer direitos e garantias constitucionais. 6. Inexistência de ofensa a princípios orçamentários, na gestão de recursos públicos. 7. É

13

possível a incidência da multa pecuniária, para a hipótese do eventual descumprimento de decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança. 8. Precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. 5^a Câmara de Direito Público. 9. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida. 10. Sentença, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 11. Recurso oficial, desprovido.” (Apelação Cível nº 1032297-61.2015.8.26.0602, 5^a Câmara de Direito Público, j. 19/05/18, Des. Rel. Francisco Bianco).

Há de se destacar, por fim, que a presente decisão não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vincula a Administração ao fornecimento de produtos de determinada marca, nome comercial, laboratório ou fornecedor, mas apenas ao fornecimento dos remédios elaborados a partir dos princípios ativos prescritos.

Nestes termos, nego provimento ao recurso e mantendo a decisão de primeiro grau, que deu correta solução à lide.

Mantido o resultado do julgado, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos da ação de obrigação de fazer interposta por ----- (ref. proc. n.º 10028-65.28.2021.8.26.0168 2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena,SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator